

01-0483/1999

m. abs. *ausst. Jên. (ps: 16/17)
2 vrt.



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0483/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA - PL

01-0483/1999 DE 23/09/99

PROMOVENTE: VENEADOR

WADIM HUYTRAN

E M E N T A

INSTITUI NORMAS PARA O FORNECIMENTO DE TODA E QUAL-
QUER TIPO DE AGUA MINERAL NO MUNICIPIO DE SAO PAULO,
E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 15:49:25

00000055807-90



ARQUIVADO EM

16/02/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Assessoria Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de proc.
n.º 483 de 1999
Nomenclatura: M.ª S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Gabinete Vereador Wadih Mutran

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 28 SET 1999
Const. e Justiça
P. Urbanismo
M. Ambiente
T.T. e Atividades Econômicas
Saúde, P.S. e Trabalho
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0483/1999

Institui normas para o fornecimento de todo e qualquer tipo de água mineral no Município de São Paulo, e dá outras providências.

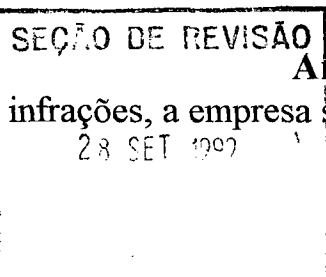
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Ficam obrigadas todas as empresas fornecedoras de água mineral no Município de São Paulo a comercializarem seus produtos em embalagens totalmente transparentes.

Art. 2º - As exigências estabelecidas nesta lei deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de multas no valor de 2.000 (duas mil) UFIR's, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 4º - No caso de ocorrer a imposição de 2 (duas) infrações, a empresa sofrerá a lacração administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUI(M) juntad(o)(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 02203 fôlha de informação sob

n.º 041 30103/99 caixa

Noemia M. S. Marques

es. de. l. tra. n.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	do proc.
n.º	483	de 19 99
Moema M. d. S. Marques		
Ass. Téc. Direção I		

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	do proc.
n.º	4183	de 1997
<i>Noemia M. S. Marques</i>		
Ass. Téc. Direção I		

JUSTIFICATIVA

A propositura em tela tem como objetivo criar condições visuais para que os munícipes de São Paulo possam verificar se a água ingerida é cristalina e de boa qualidade, através da utilização de embalagens totalmente transparentes.

A grande maioria das empresas que comercializam água mineral estão se utilizando de vasilhames que não possibilitam a visualização necessária para que o usuário possa constatar a existência de impurezas na água.

Sendo assim, por tratar-se de matéria que visa proteger a saúde de nosso munícipe, necessário se faz a aprovação do Projeto em tela com a devida anuência de nossos Ilustres Pares.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
PPB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 483 de 19 99 28 / 09 / 99 (a)

Noemia Maria S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, constam os Pls. 564/97, 33/98, 237/96 e a Lei nº 12623/98.

S.P., 30/09/99

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

05 / 10 / 99

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 06/09/99 às 14:00 hs.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Às Vossas Vossas
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 19 de agosto de 19 91

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05 e 06

Em 15 / 10 / 99

(a)
MÔNICA S. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV



Câmara Municipal de São Paulo

PL 483/99

8/9/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa obrigar as empresas fornecedoras de água mineral no Município de São Paulo a comercializarem seus produtos em embalagens totalmente transparentes.

Segundo a proposta, ainda, as empresas teriam o prazo de 60 dias a partir da publicação da lei para atenderem às exigências contidas na lei, ficando os infratores sujeitos à multa de 2.000 UFIR, dobrada na reincidência, cumulada, neste caso, com a lacração administrativa.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Segundo dispõe o artigo 24, incisos V e XII, da Constituição Federal, é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo e defesa da saúde, e também dos Municípios, já que o artigo 30, incisos I e II, permite-lhes legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Contudo, dispositivos que regulamentam a rotulagem e embalagem de produtos extrapolam o predominante interesse local.

Como observa Celso Bastos:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124)

Dessa forma, se o que predomina são os interesses da União, repercutindo a norma sobre necessidades gerais e não necessidades imediatas da comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a ausência de competência legislativa da esfera municipal.

Tanto é assim, que a Lei Federal n. 8.078/90, que dispõe sobre a defesa do consumidor determina, em seu artigo 12, que fabricante, produtor, construtor e importador respondem, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes da apresentação ou acondicionamento de seus produtos.

O Decreto-Lei Federal n. 986/69, por sua vez, ao instituir normas básicas sobre alimentos, dispõe sobre a obrigatoriedade de registro, no órgão competente do Ministério da Saúde, das embalagens, equipamentos e utensílios elaborados e/ou revestidos internamente de substâncias resinosas e poliméricas e destinados a entrar em contato com alimentos, inclusive de uso doméstico (art. 5º, inciso II).

Mfg/impl0483-9



Câmara Municipal de São Paulo

Mais específico com relação à matéria é o art. 30, do Decreto-Lei Federal n. 7.841/45, Código de Águas Minerais, senão vejamos:

"Art. 30 – Os recipientes destinados ao engarrafamento da água para o consumo deverão ser de vidro transparente, de paredes internas lisas, fundo plano e ângulos internos arredondados, e com fecho inviolável, resistente a choques, aprovados pelo D.N.P.M."

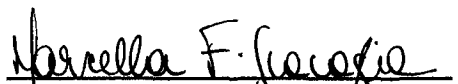
Por fim, a Resolução n. 310, de 16 de julho de 1999, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, aprovou o Regulamento Técnico para Fixação de Padrões de Identidade e Qualidade de Água Mineral Natural e Água Natural, fixando no item 7, normas quanto à embalagem e rotulagem do produto.

Salientamos, também, que a norma, ao criar embaraços à comercialização de produtos no território nacional, fere o princípio do mercado interno que, conforme dispõe o art. 219, da Constituição Federal, integra o patrimônio nacional e deve ser disciplinado por lei federal.

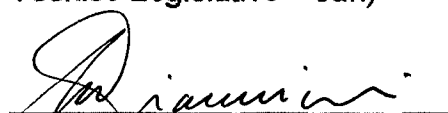
Na mesma linha, nota Manoel Gonçalves Ferreira Filho, que "é vedado aos Estados tomar qualquer medida que impossibilite, dificulte ou prejudique o comércio interestadual, qualquer que seja o expediente usado e isso independentemente de motivação. O Brasil, nos termos da Constituição, é um só mercado, regido exclusivamente pela lei federal" (in "Comentários à Constituição Federal", 3ª ed., pág. 52), assertiva que, por óbvio também se aplica à esfera municipal.

Pelo exposto, somos

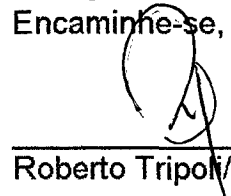
PELA ILEGALIDADE.

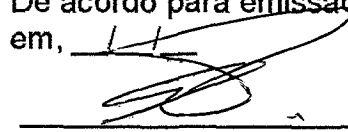

Marcella F. Giacaglia (Assessor
Técnico Legislativo – Juri)


Marilena C. Andreoli (Assessor
Técnico Legislativo Chefe)

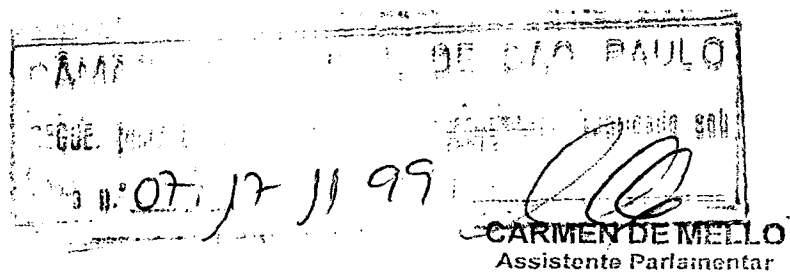

Caio Marcelo de C. Giannini
(Assessor Técnico Supervisor)

Encaminhe-se, em 09/10/99


Roberto Tripoli/Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório
em, 

Relator
(Contrário)





PUBLIQUE-SE EM
231 11 1999

Folha n. 07 do proc.
N.º 483 de 19 99
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1634/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 483/99.

Trata-se de projeto do Nobre Vereador WADIIH MUTRAN que institui normas para o fornecimento de todo e qualquer tipo de água mineral no Município de São Paulo.

A água é uma das principais fontes de energia e vitalidade e é essencial ao ser humano. Precisamos ter certeza de que a água que ingerimos todos os dias é cristalina e de boa qualidade. Para tanto, necessário se faz a utilização de embalagens totalmente transparentes que possibilitem a visualização do produto que o consumidor está adquirindo.

Trata-se, portanto, de matéria de grande relevância social, pois visa proteger a saúde de nosso município.

A matéria encontra amparo no artigo 13, I e II da Lei Orgânica do Município.

Pela LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/11/99.

Car. J. P.

17 - RELCOM
17-0824/1999

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 26/11/1999
 página 37 coluna 44
 Confortido:

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

A Douta Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente
 Em 29/11/99

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

Recebido na Comissão de
 Política Urb. Metrop. e Meio
 Ambiente
 Em 29.11.99 as 18 h.

M.S.
 Maria Tereza da Silva Berti
 Secretária da Comissão de Política Urbana,
 Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR A. SPOLATI
 PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente.

06/12/99
 PRESIDENTE

SEGUE - juntado - , nesta data
 documento - e papel de informação
 rubricado - sob folha n.º 08
 Em 28/06/00

AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
 Secretária - RF 11.133



**PARECER N.º DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PL 483/99**

O PL 483/99, de autoria do Vereador Wadih Mutran, obriga todas as empresas fornecedoras de água mineral no Município de São Paulo a comercializarem seus produtos em embalagens totalmente transparentes.

Em sua justificativa, o autor relata que as empresas que comercializam água mineral estão se utilizando de vasilhames que não possibilitam a visualização necessária para que o usuário possa constatar a existência de impurezas na água. A presente propositura é inócua como veremos a seguir.

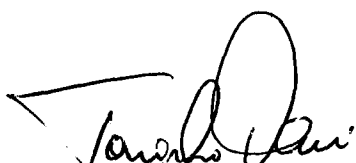
Segundo a legislação federal, a manutenção das características originais da água emergente da fonte, deve ser examinada em exames químicos e físico-químicos efetuados por autoridade competente. A visualização da água, não garante a qualidade da mesma. A água pode ser veículo de contaminação mesmo sendo aparentemente transparente. A transparência da embalagem, portanto, não garante 100 % da qualidade da água e sim garantida por órgãos competentes do Estado, através de medições para averiguação da existência de microorganismos patológicos e de substâncias químicas prejudiciais à saúde.

Nesse sentido, a concentração de algumas substâncias químicas acima dos limites permitidos pela legislação federal também pode não ser visíveis, mesmo a água conservando sua característica de transparência. Determinadas quantidades de elementos químicos como antimônio, cianeto, manganês, mercúrio, selênio, etc., podem não ser visíveis a olho nu.

Do ponto de vista das embalagens, ficaram comprovadas que as embalagens plásticas do tipo PET (plástico transparente ou colorido), largamente utilizadas por fornecedores de água ou outras bebidas demoram muito a serem absorvidas pelo meio ambiente. Isso significa que a contrapartida das embalagens transparentes como veículo para visualização da bebida, futuramente podem afetar a saúde dos consumidores devido à ação perversa que provocam no meio ambiente, na medida em que resultam em sujeira e também pela dificuldade de reciclagem deste produto.

Sendo assim, com base nas informações contidas acima, este referido Projeto de Lei ao não garantir a saúde do consumidor através da obrigatoriedade da comercialização de água em embalagens transparentes, **contrário é nosso parecer.**

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 28.06.00.


TONINHO PAIVA
PRESIDENTE


ALDAÍZA SPOSATI
RELATORA

FUNÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL
 Nº 13 / 02 / 2001
 Página 36 Coluna 3a/4a
 Conferido Maria Tereza

O 3 08/02/01 8 6107
 DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES
 Ao DT.94 - Senhora Chefe,

Nos termos do "caput" do art. 275 do Regimento Interno
 desta Casa, 16.02.2001

Maria Tereza da Silva Bert
 Secretária da Comissão de Política Urbana,
 Metropolitana e Meio Ambiente

DEPARTAMENTO
 DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
 SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
 Proc. encerrado c/ - 68 - fls.
 Arquivo em 16.02.2001
 O Func. Benip
 BENVINDO DANILO L. CARVALHO
 Assist. Parlamentar
 Reg. n.º 101.258

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob
 nº 0.9 e folha de informação
 sob nº 10 0.6 0.3 2001

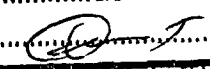
DIALMA DE OLIVEIRA SANTOS
 Ass. do Secretária I



Câmara Municipal de São Paulo

REQUERIMENTO

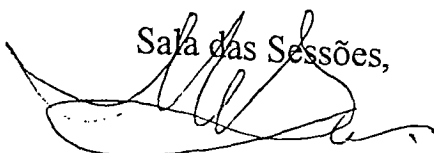
13 - RDS
13-0082/2000

Folha nº <u>03</u> do Processo nº <u>01.0483</u> de <u>1999</u>

J. ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS Ass. do Secretário I

Requeiro a Douta Mesa a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos abaixo arrolados, do Vereador Wadih Mutran:

PLs nº : 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/93, 865/93, 883/93, 13/94,, 127/94, 157/94, 169/94, 180/94, 439/94, 446/94, 487/94, 555/94, 569/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94, 22/95, 24/95, 80/95, 197/95, 198/95, 257/95, 275/95, 304/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 475/95, 550/95, 651/95, 735/95, 741/95, 839/95, 934/95, 1079/95, 1224/95, 1280/95, + 1305/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1424/95, 26/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 342/96, 351/96, 368/96, 388/96, 421/96, 422/96, 446/96, 461/96, 565/96, 595/96, 617/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/97, 697/96, 791/96, 808/96, 825/98, 848/96, + 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97, 471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 689/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 862/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97, 1187/97, 45/98, 52/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 336/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 509/98, 511/98, 512/98, 541/98, 610/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98, 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 140/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 261/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 402/99, 410/99, 419/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 446/99, 483/99, 484/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 615/99, 617/99, 628/99, 13/00, 14/00, 15/00, 16/00, 34/00, 49/00, 90/00, 91/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 244/00, 286/00, 289/00, 294/00, 295/00, 346/00, 347/00, 366/00, 367/00, 398/00, 403/00 e 426/00.

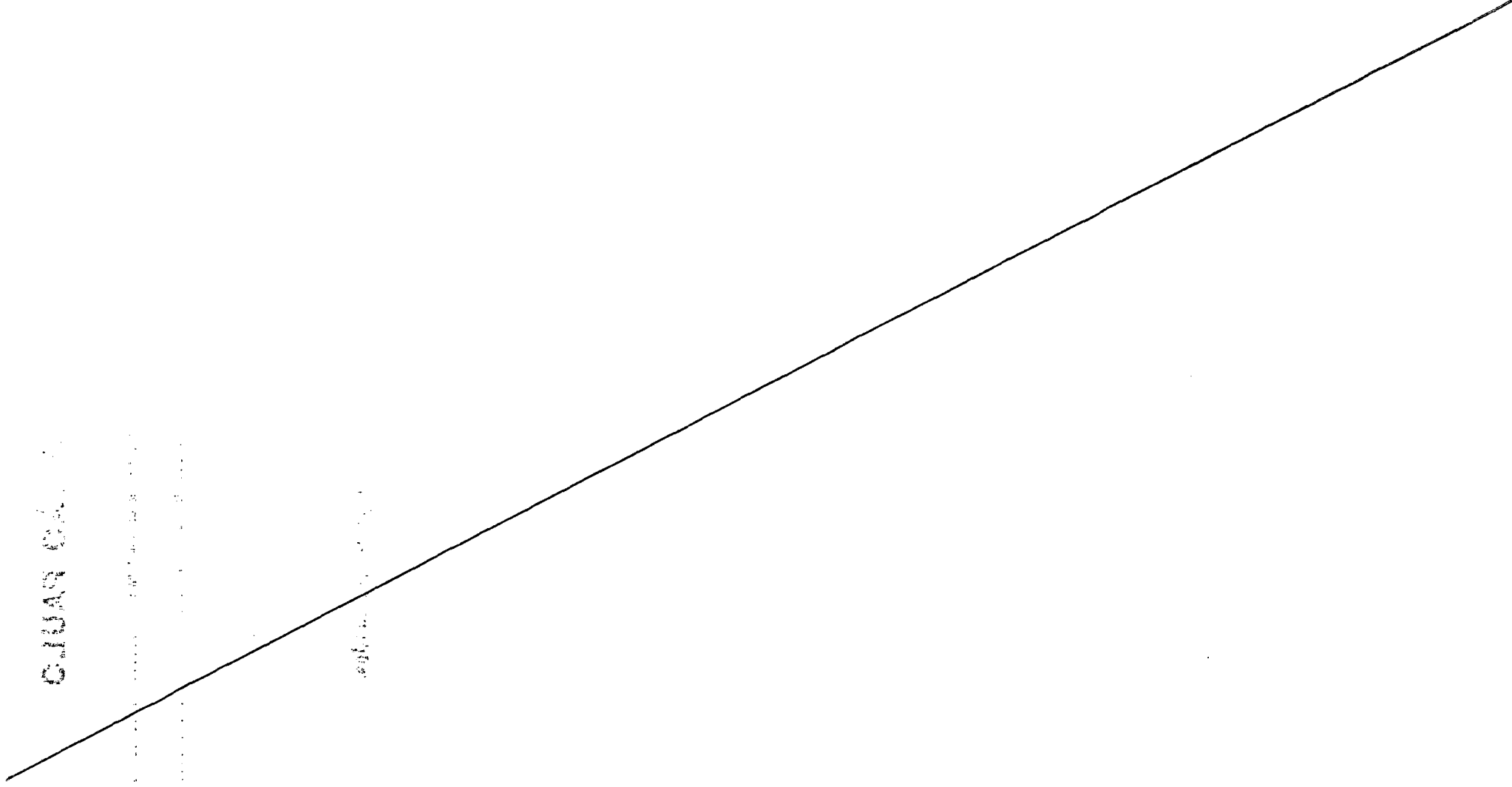
Sala das Sessões,



ERASMO DIAS
Líder PPB

CUA9 04

entire





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

10

do processo nº 01.0483 de 1999 de 06.03.2001

(a) DIALMA DE OLIVEIRA SANTOS
Ass. do Secretário I

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

02/03/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislativo Chefe
ATM

À ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13.0082/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 06/03/2001

DIALMA DE OLIVEIRA SANTOS
Ass. do Secretário I

A Com. de Pol. Urbana

13/03/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

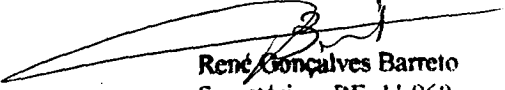
Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 14.03.01 às 11 h.

Maria Teresa de Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

A. Dourado Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 14/03/01

M.S.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

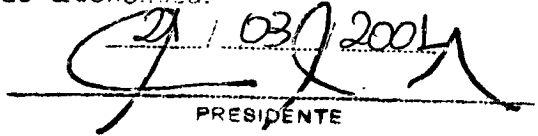
Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 14/03/01 às 16 h 45 min


René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

do nobre Vereador _____
para relatar.

Estima

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.


PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

RECEBUE, Junçado nesta data

10/04/01

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 12ª de 14
Processo 483/99
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

VOTO VENCIDO
DO RELATOR DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 483/99

De autoria do Vereador Wadih Mutran, o presente projeto de lei, nº 483/99, institui normas para o fornecimento de todo e qualquer tipo de água mineral no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Procura a medida obrigar que toda empresa fornecedora de água mineral no Município comercialize seus produtos em embalagens totalmente transparentes.

Argumenta o autor na Justificativa que a medida possibilitará a visualização necessária para que o usuário possa constatar a existência de impurezas na água, com benefícios a saúde do consumidor.

A Comissão de Constituição e Justiça deliberou pela legalidade da matéria, conquanto que a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente posicionou-se contrária à medida.

No que tange a esta Comissão, nada temos a opor, manifestando-nos favoráveis ao projeto em tela.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 19/04/01.

Presidente

(Assinatura)
(continua)

Relator

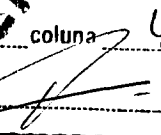
(Assinatura)

(Assinatura)
(contrário)

(Assinatura)
contrário

(Assinatura)
contrário

(Assinatura)
(continua)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 27, 01
página 48 coluna 4.
Conferido: 

SEM EFEITO

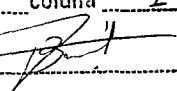
A Douta Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho.

Em, _____/_____/_____


René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

SEM EFEITO

Retificação

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 08, 5, 01
página 48 coluna 1
Conferido: 

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	# 11 de 12 do
Processo	483/99
René Gonçalves Barreto	
Reg. 11069	

16 - PAR
16-0160/2001

PARECER COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI 483/99.

Trata-se de projeto de lei do nobre vereador Wadih Mutran, que tem como objetivo instituir normas para o fornecimento de água mineral, nas condições que especifica.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, o projeto teve manifestação contrária na Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

No âmbito desta Comissão de Atividade Econômica, a restrição imposta somente seria adequada caso oferecesse plena garantia que os objetivos da lei, o de proteger a saúde dos consumidores, fossem alcançados. Infelizmente, não há esta garantia.

Importante salientar que a matéria em questão deve ser regulamentada no âmbito federal, o que impossibilitaria que uma lei municipal criasse restrições não insertas na legislação federal.

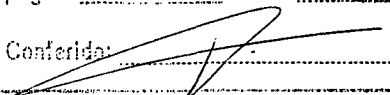
Desta forma nos posicionamos **contrariamente** à propositura.

Sala das Comissões, 03 de abril de 2001.

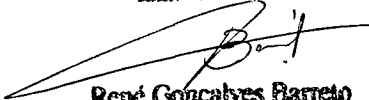
[Assinaturas manuscritas]

Devanir Ribeiro
Relator

17 - RELCOM
17-5008/2001

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 27 / 04 / 01
página 47 coluna 4º
Conferido: 

A Douta Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho.
Em, 08/5/01


René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 08/05/01 as 13:00 h.


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

AO MÉRITO VERELADOR Rubens Galvão
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

23 / 5 / 01
Lina
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data para a informação rubricados sob
documentos
folhas de nº 13 a 15 / 08 / 08 / 01 a) 
RF. 101.214



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº + 13+ do
Processo 483/99
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

VOTO VENCIDO DO RELATOR

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 483 / 1999

Proposição de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, o projeto de lei 483/1999 objetiva instituir normas para o fornecimento de todo e qualquer tipo de água mineral no Município de São Paulo. De acordo com o texto apresentado, todas as empresas fornecedoras de água mineral ficam obrigadas a comercializar seus produtos em embalagens totalmente transparentes. Está previsto o prazo de sessenta dias a partir da publicação da lei para o cumprimento do estabelecido. Aos infratores será aplicada multa, duplicada nos casos de reincidência. De acordo com o artigo 4º, configuradas duas infrações, a empresa será lacrada.

Esclarece o ilustre autor, na justificativa do projeto, que a finalidade é "criar condições visuais para que os munícipes de São Paulo possam verificar se a água ingerida é cristalina (...)" (folha 03). Destaca também que muitas empresas têm se utilizado de vasilhames não transparentes, de forma que fica prejudicada a visualização da água pelos consumidores.

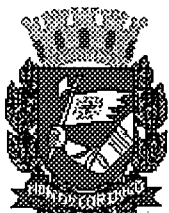
Tendo em vista os aspectos a serem analisados por esta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, destaca-se o interesse público da proposta em pauta. A qualidade da água destinada ao consumo humano é de absoluta importância para a saúde pública. Toda iniciativa que visa a ampliar a garantia de boa qualidade da água mineral contribui para os esforços em busca de melhores condições de vida para a população.

Portanto, esta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho coloca-se FAVORÁVEL ao projeto.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 08/08/01.

Roger Lin - PRESIDENTE


Rubens Calvo - RELATOR



Câmara Municipal São Paulo

Folha nº + 144	do
Processo 483/99	
de	
deputada Aparecida Ferraz	
Reg. 101217	

16 - PAR
16-0688/2001 N° /2001 DA COMISSÃO DE SAÚDE,
PRMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
483/99.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que institui normas para o fornecimento de todo e qualquer tipo de água mineral no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Objetiva o projeto obrigar que todas as empresas fornecedoras de água mineral no Município de São Paulo comercializem seus produtos em embalagens totalmente transparentes.

Embora meritória a preocupação do autor da propositura, opinamos desfavoravelmente à sua aprovação.

Isto porque, a comercialização da água em embalagens transparentes não garante a sua qualidade. Esta só pode ser atestada por exames químicos e físico-químicos efetivados



Câmara Municipal São Paulo

Folha nº + 15 + do

Processo 483/99

Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

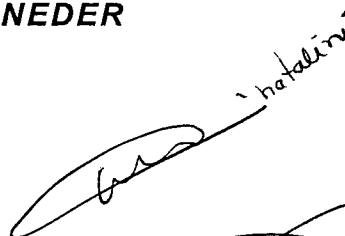
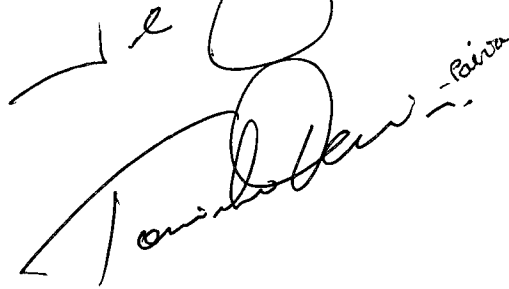
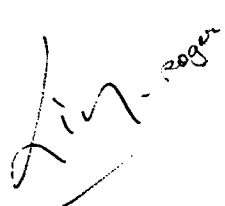
por autoridade competente e segundo orientação normativa exarada por regramento federal.

Desta forma, a saúde dos consumidores só poderia ser minimamente preservada com a realização dos mencionados exames, vez que várias substâncias químicas prejudiciais não são visualizadas a olho nu, mesmo que a água mantenha aspecto aparente de pureza.

Destarte, opinamos contrariamente à aprovação do projeto.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 08/08/01.

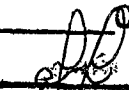

CARLOS NEDER

 Natalini
 Bezerra
 Riva
 Roger

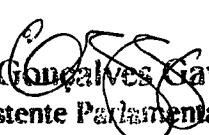
A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 10 / 08 / 02


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
Dia 10 / agosto / 2001
Página 7487 Coluna 2ª


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 13 / 08 / 01 às 8 h.


Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

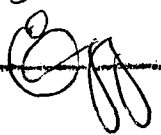
Ao Nobre Vereador
para relatar

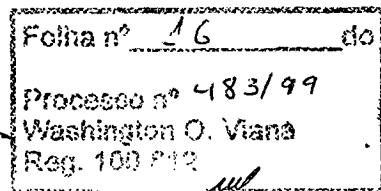
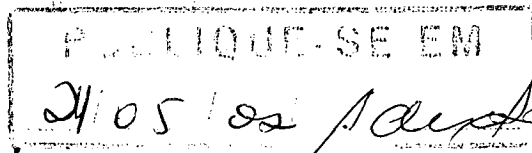
Augusto Campos. digo Viviane Fenz

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 14 de 08 de 2001

Osni Cabral
Presidente

REGUE m, junho, nesta data
documento 7 e papel de Informação
publicado sob folha n.º 16214
Em 12 / 08 / 02


100465



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0597/2002

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 483/99

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa obrigar todas as empresas fornecedoras de água mineral no Município de São Paulo a comercializarem seus produtos em embalagens totalmente transparentes.

Estabelece multa de 2.000 UFIRs (Unidades Fiscais de Referência) ao infrator, dobrada em caso de reincidência.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Contudo, em razão da extinção da UFIR, sugerimos o seguinte substitutivo, com a multa em reais:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 483/99

Institui normas para o fornecimento de todo e qualquer tipo de água mineral no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam obrigadas todas as empresas fornecedoras de água mineral no Município de São Paulo a comercializarem seus produtos em embalagens totalmente transparentes.

Art. 2º - As exigências estabelecidas nesta lei deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 2.428,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais), sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - No caso de ocorrer a imposição de 2 (duas) infrações, a empresa sofrerá lacração administrativa.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Folha nº	17	do
Processo nº	483/99	
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

20/05/02

Presidente -

Relator -

[Handwritten signatures and initials]

Elisam

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
nº 05/maio/1102
Página 55 coluna 2
Conferido: *[assinatura]*

A. A. T. M.
Em 25/05/02

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *[assinatura]*

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação / 8 indicados sob
nº
Em 05/01/05
Ass: *[assinatura]*

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 18
do processo n.º 01-483 de 2099 05 / 01 / 05 (a) f

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

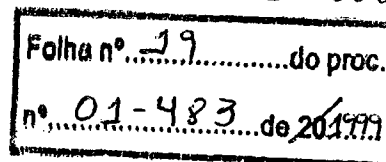
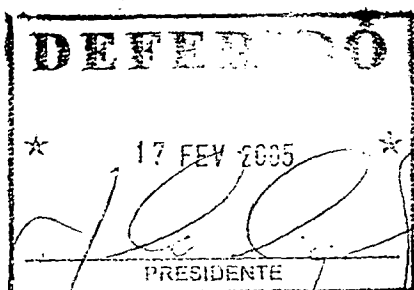

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 5.19 e 20
Em 18/02/05
Ass: [assinatura]
Assistente de Chefe Técnica

RF: 10.940



Câmara Municipal de São Paulo



Martha José de Oliveira
Assistente de Chefe Técnica
RF: 10.940

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 0047/2005

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs nºs:

1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,

1994 - 13/94, 91/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 547/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,

1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 258/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1423/95, 1424/95,

1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 597/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96, 874/96,

1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 421/97, 431/97, 471/97, 506/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 862/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97, 1187/97,



Folha nº.....do proc.
nº 01-483 de 20.177
Assistente de Chefia Técnica
RF: 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

1998 - 45/98, 52/98, 71/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 336/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 509/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,
1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 261/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 419/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 446/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99, 628/99,
2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 90/00, 91/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 244/00, 286/00, 289/00, 294/00, 295/00, 346/00, 347/00, 366/00, 367/00, 398/00, 403/00, 426/00,
2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 110/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 126/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,
2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02, 697/02, 728/02,
2003 - 16/03, 44/03, 74/03, 125/03, 131/03, 226/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 874/03, 904/03,
2004 - 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.

Sala das Sessões,


WADIH MUTRAN
Líder do P.P.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 21

Em 05/01/2009

Ass: M. J. Oliveira

Maria José de Oliveira

Técnico Administrativo
R.F: 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 21
do processo n.º 01-483 de 19 99 05/01/2009
(a) M^a José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F: 10.940

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento,

05/01/2009


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

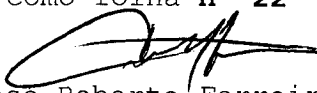
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 72 28, 01, 09

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



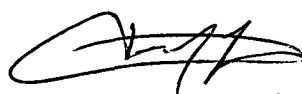
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 22
do processo 01-483 de 1999 28/01/2009


José Roberto Ferreira
RF 100702

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 06/03/2001
Arquivado novamente em 28/01/2009
Com 22 fls.
O Funcionário


José Roberto Ferreira
RF 100702

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 23-24 e folha de informação
sob nº 25 10/02/09
Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

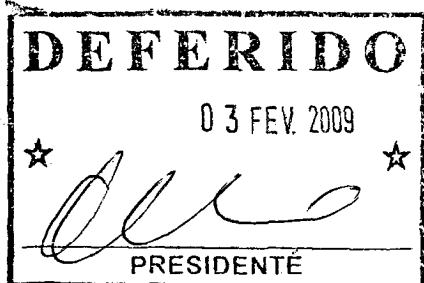


Folha N.º 23 do proc.
N.º 01-0483 de 1499
O funcionário Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

13 - RDS
13- 00008/2009



REQUERIMENTO

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs n.ºs:

1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,

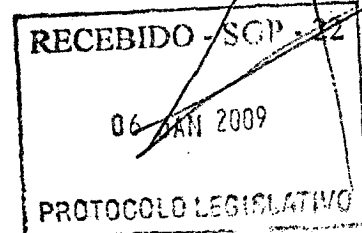
1994 - 13/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,

1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1423/95, 1424/95,

1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96,

1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97, 471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97,

1998 - 45/98, 52/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,





Folha N.º 24 do proc.
N.º 01-0483 de 1999
O funcionário Ubirajara

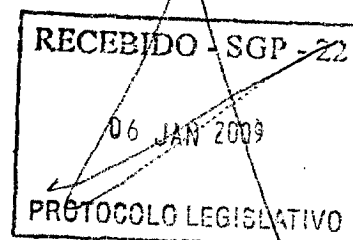
UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99,
2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 286/00, 289/00, 294/00, 346/00, 367/00, 398/00, 403/00,
2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,
2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02,
2003 - 16/03, 125/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 904/03,
2004 - 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.
2005 - 48/05, 49/05, 167/05, 179/05, 224/05, 264/05, 266/05, 292/05, 341/05, 344/05, 345/05, 346/05, 347/05, 348/05, 350/05, 351/05, 352/05, 353/05, 354/05, 355/05, 356/05, 455/05, 456/05, 494/05, 520/05, 580/05, 600/05,
2006 - 84/06, 259/06, 323/06, 347/06, 421/06, 440/06, 457/06, 513/06, 567/06, 600/06, 612/06, 679/06,
2007 - 115/07, 214/07, 224/07, 244/07, 322/07, 323/07, 324/07, 325/07, 326/07, 327/07, 350/07, 351/07, 399/07, 400/07, 411/07, 451/07, 491/07, 602/07,
2008 - 29/08, 257/08, 276/08, 313/08, 324/08, 337/08, 338/08, 389/08, 575/08, 659/08,

Sala das Sessões,

WADIH MUTRAN
Líder do P.P.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

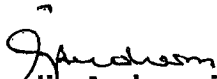
do processo n.º 01-0483 de 20/1999 10/02/2009 (a) Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.

06/02/09


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2
Sra. Secretária,
Conforme solicitado pelo RDS Nº. <u>13-0008/2009</u>
segue o presente expediente para volta à tramitação.
SGP-33 em, <u>10/02/09</u>
O Func.º <u>Ubirajara fff.</u>

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

31 10 08 25 02 09

UBJ

APF

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

18 MAR 2009

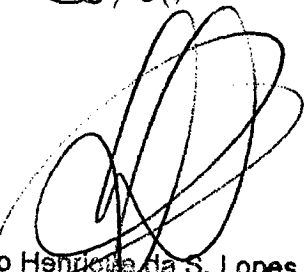

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO		CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO		ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
19/03/09		1500	
SAÍDA:		AS: h ASS:	

Mr @ Paulo
Efetuar Pesquisa
26/06/09


Marcela Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 111.393

Pesquisa Efetuado
26/06/2009


Paulo Henrique da S. Lopes
Técnico Administrativo

RF: 11.203

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 26 a 33. S.P. 20 / 01 / 10



Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha 26
Proc. Nº 483/99
LEW
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

PL nº 483/99

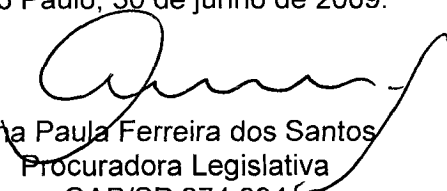
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no "site" www.prefeitura.sp.gov.br/legislação a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

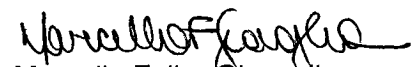
- Lei nº 13.721, de 09 de janeiro de 2004, que dispõe sobre comercialização, armazenagem e transporte de água mineral natural e água natural no Município de São Paulo.
- Projeto de Lei nº 224/09, que dispõe sobre a criação do selo de qualidade, para controle e transparência da água mineral comercializada, na Cidade de São Paulo.
- Projeto de Lei nº 735/07, que disciplina o uso dos vasilhames plásticos retornáveis utilizados no envasamento, industrialização e comercialização de água mineral no Município de São Paulo.
- Projeto de Lei nº 14/00, que dispõe sobre a introdução de normas para distribuição de águas minerais de qualquer tipo ou gênero no Município Cidade de São Paulo.

Acompanham esta informação as cópias dos documentos mencionados.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 30 de junho de 2009.


Ana Paula Ferreira dos Santos
Procuradora Legislativa
OAB/SP 274.894


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Base de dados : legis

Pesquisa : 13721

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.721 09/01/2004 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre comercialização, armazenagem e transporte de agua mineral natural e agua natural no Municipio de Sao Paulo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 614/2003 (ver documento)
Autor(es): Manoel Cruz

[Back]

LEI Nº 13.721, DE 9 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 614/2003, do Vereador Manoel Cruz - PRONA)

Dispõe sobre comercialização, armazenagem e transporte de água mineral natural e água natural no Município de São Paulo.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos que comercializam, armazenam ou realizam o transporte de água mineral natural e água natural devem, obrigatoriamente, manter afixado ou apresentar, quando solicitado, cópia do laudo que ateste a qualidade físico-química e microbiológica da água, elaborado por laboratório credenciado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

Art. 2º - Ficam proibidos:

I - a comercialização de água mineral natural e água natural em:

- a) postos de gasolina;
- b) depósitos ou distribuição de gás;
- c) borracharias;
- d) oficinas mecânicas;

II - a armazenagem de galões retornáveis ou não, cheios ou vazios, de água mineral natural e de água natural, bem como a armazenagem destas águas em qualquer outra embalagem, principalmente:

- a) em áreas abertas;
- b) em áreas que permitam a passagem de umidade e/ou poeira;
- c) em áreas fechadas sem ventilação;
- d) junto a produtos tóxicos e de materiais de limpeza;
- e) em pisos rústicos e/ou em chão batido;
- f) exposto à luz solar direta;

III - o transporte de galões cheios ou vazios de água mineral natural e de água natural, bem como o transporte destas águas em qualquer outra embalagem, em veículos de carroceria aberta, sem lonas e forrações impermeáveis ou com evidência de insetos, roedores, pássaros, pragas, vazamentos, umidade, materiais estranhos e odores intensos, ou ainda juntamente com:

- a) animais;
- b) plantas;
- c) materiais de limpeza;
- d) cargas tóxicas;
- e) gás de cozinha.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de janeiro de 2004.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Secretário do Governo Municipal - Substituto

PROJETO DE LEI 01-0224/2009 do Vereador Alfredinho (PT)

“Dispõe sobre a criação do selo de qualidade, para controle e transparência da água mineral comercializada, na Cidade de São Paulo e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica obrigado o Poder Executivo a elaboração de selo de qualidade para as águas de consumo humano, envasadas, distribuídas e comercializadas na Cidade de São Paulo.

Art. 2º - A Função Legislativa criará um selo de qualidade, para rotular toda água mineral a ser comercializada, sendo que o controle será exercido pela COVISA, em consonância a Lei 10.153 de 1986, regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 25.544 de 1988.

Parágrafo Único. No selo será necessário conter o telefone do órgão fiscalizador, de forma visível, para eventual denúncia, escrito em fonte não inferior a doze, em consonância ao que determina o Art. 54, Parágrafo 3º, da Lei 8.078 de 1990.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor em 90 dias contado da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-0735/2007 do Vereador Goulart (PMDB)

Disciplina o uso dos vasilhames plásticos retornáveis utilizados no envasamento, industrialização e comercialização de água mineral no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos que envasem, industrializem e comercializem águas minerais em vasilhames plásticos retornáveis, no âmbito do Município de São Paulo, conforme definidas pelo Código de Águas Minerais (Decreto-Lei 7.841, de 08 de agosto de 1945), obedecerão aos seguintes critérios:

I. Somente é permitida a reutilização de vasilhames plásticos retornáveis em volumes superiores a 5 (cinco) litros de capacidade nominal.

II. Somente podem ser utilizados vasilhames plásticos retornáveis e suas tampas que tenham obedecido em seu processo de fabricação, em sua totalidade, respectivamente, as normas constantes da ABNT NBR 14222, que dispõe sobre Embalagem Plástica para Água Mineral e de Mesa – garrafão retornável – Requisitos e métodos de ensaio e da ABNT NBR 14328, que dispõe sobre Embalagem Plástica para Água Mineral e de Mesa – Tampa para garrafão retornável – Requisitos e métodos de ensaio e suas alterações posteriores.

III. Os vasilhames a serem utilizados, novos ou retornados para um novo ciclo de uso, devem ser submetidos à avaliação individual onde serão analisadas as condições e possibilidades para reutilização e, em seguida, submetidos ao processo industrial de esterilização e enchimento, seguindo integralmente as normas constantes da ABNT NBR 14.637, que dispõe sobre Embalagem Plástica para Água Mineral e de Mesa – Garrafão retornável – Requisitos para lavagem, enchimento e fechamento e suas alterações posteriores, além das normas emanadas dos Órgãos Federais.

IV. Além do estabelecimento nas Normas Técnicas, os vasilhames devem apresentar no fundo, de forma indelével, o tempo de sua vida útil, que não poderá ultrapassar 3 (três) anos.

V. O processo de transporte, distribuição e comercialização de água mineral em vasilhame retornável deve seguir integralmente as normas constantes da ANBT NBR 14.638, que dispõe sobre Embalagem Plástica para Água Mineral e de Mesa – Garrafão retornável – Requisitos para distribuição, e suas alterações posteriores, além das normas de transportes de alimentos emanadas dos Órgãos Federais.

VI. Fica proibida a estocagem e comercialização de água mineral em estabelecimentos que prejudiquem, alterem, ou ponham em risco a qualidade da água, como em vias públicas, lojas de material de construção, açougues, postos de gasolina, exceto no interior de lojas de conveniência localizadas nestes últimos.

§ 1º Os fabricantes de vasilhame retornável ficam obrigados a fornecer aos engarrafadores cópia de Certificado de Instituto Técnico, reconhecido, de que seu produto atende às normas técnicas constantes do inciso II deste artigo.

§ 2º Em sendo verificado, no momento do envase, algum dos vícios indicados na norma técnica mencionada no inciso III deste artigo, deverá o estabelecimento proceder à imediata destruição do vasilhame defeituoso.

Art. 2º As empresas terão 01 (um) ano após a data de publicação, para se adequarem ao disposto nesta lei e passar a adquirir apenas garrações certificados e 03 (três) anos para substituição de todos os vasilhames em circulação no mercado, substituindo-os por vasilhame certificado.

Art. 3º O descumprimento das obrigações instituídas por esta lei acarretará do infrator as seguintes penalidades:

I. Advertência por escrito da autoridade competente, para o cumprimento da norma infringida, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

II. Multa no valor de R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais), em caso de reincidência.

III. Multa n o Valor de R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais), na terceira ocorrência, combinada com a suspensão temporária das atividades do infrator pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

IV. Na quarta ocorrência será suspenso o alvará de funcionamento.

Parágrafo único - A correção dos valores fixados neste artigo será feita anualmente pelo Executivo com base no IPCA - Índice de Preços ao Consumidor ou por outro que venha a substituí-lo.

Art. 4º O Poder Executivo, através da Vigilância Sanitária, deverá dar ampla divulgação da presente lei, de modo a permitir a todos os usuários o acesso ao seu teor, através da sua publicação oficial, exigindo afixação obrigatória nos locais onde o produto é industrializado, envasado e comercializado e mediante "folder" ou rótulos com orientações aos consumidores, incluindo instruções para o correto uso e higienização do garrafão nos suportes e bebedouros.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em outubro de 2007. Às Comissões competentes.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0014/2000

Dispõe sobre a introdução de normas para distribuição de águas minerais de qualquer tipo ou gênero no município de São Paulo e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Torna proibido, no município de São Paulo, a distribuição de águas minerais de qualquer tipo ou gênero, que não possuam em suas embalagens lacres invioláveis.

Parágrafo único :Fica proibido também a comercialização e distribuição de águas minerais mencionadas nesta lei nas ruas e nos semáforos localizados no município de São Paulo

Art. 2º - As águas mencionadas do artigo anterior, só poderão ser legalmente distribuídas se possuírem ainda **selo de garantia** em suas embalagens, capaz de indicar a qualidade do produto.

Art. 3º - As exigências estabelecidas nesta Lei deverão ser cumpridas no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta Lei.



Folha 33

Proc. N° 483,99

Livia Salomão Binguaira

11-2-74

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - O não cumprimento das disposições contidas nesta Lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 2000 (duas mil) UFIR's, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.

28
PP
CSH
W&L

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
1 a 1 e folha de informação
sob n° 34. 02/01/2013

EA
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº
do processo nº 483 de 1999 02 / 01 2013 (a)

34
Eduardo Aramine
Técnico Administrativo
RF 11.325

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

MFN 697

10/02/2009

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Requisitado em	10/02/2009
Arquivado novamente em	08/01/13
Com	34 folhas.
Eduardo F. Filho	

Eduardo Flório Filho
RF 11.175 - SGP-33

DATE RECEIVED: 01/10/2007
 10:50:00 AM

UBIRAJARA DE F. FRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
DE 11.215

DEFERIDO

07 FEV 2013

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 35 do Processo
nº 01-483 de 1999

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00037/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o
retorno à tramitação das proposições de minha autoria elencadas abaixo:

PDL 52 / 1.994	PL 305 / 1.995	PL 461 / 1.996	PL 886 / 1.997	PL 203 / 1.999	PL 83 / 2.001	PL 323 / 2.003	PL 350 / 2.007
PDL 97 / 1.994	PL 315 / 1.995	PL 565 / 1.996	PL 993 / 1.997	PL 240 / 1.999	PL 108 / 2.001	PL 466 / 2.003	PL 411 / 2.007
PL 477 / 1.993	PL 347 / 1.995	PL 577 / 1.996	PL 1.033 / 1.997	PL 241 / 1.999	PL 109 / 2.001	PL 470 / 2.003	PL 491 / 2.007
PL 590 / 1.993	PL 367 / 1.995	PL 595 / 1.996	PL 1.144 / 1.997	PL 294 / 1.999	PL 111 / 2.001	PL 656 / 2.003	PL 602 / 2.007
PL 848 / 1.993	PL 386 / 1.995	PL 618 / 1.996	PL 1.185 / 1.997	PL 295 / 1.999	PL 112 / 2.001	PL 705 / 2.003	PL 29 / 2.008
PL 865 / 1.993	PL 414 / 1.995	PL 642 / 1.996	PL 45 / 1.998	PL 304 / 1.999	PL 113 / 2.001	PL 735 / 2.003	PL 276 / 2.008
PL 883 / 1.993	PL 520 / 1.995	PL 643 / 1.996	PL 91 / 1.998	PL 305 / 1.999	PL 123 / 2.001	PL 804 / 2.003	PL 324 / 2.008
PL 884 / 1.993	PL 521 / 1.995	PL 644 / 1.996	PL 92 / 1.998	PL 306 / 1.999	PL 124 / 2.001	PL 805 / 2.003	PL 10 / 2.009
PL 13 / 1.994	PL 549 / 1.995	PL 645 / 1.996	PL 125 / 1.998	PL 346 / 1.999	PL 132 / 2.001	PL 155 / 2.004	PL 263 / 2.009
PL 45 / 1.994	PL 550 / 1.995	PL 646 / 1.996	PL 198 / 1.998	PL 347 / 1.999	PL 133 / 2.001	PL 374 / 2.004	PL 295 / 2.009
PL 127 / 1.994	PL 551 / 1.995	PL 697 / 1.996	PL 222 / 1.998	PL 348 / 1.999	PL 139 / 2.001	PL 465 / 2.004	PL 611 / 2.009
PL 133 / 1.994	PL 572 / 1.995	PL 791 / 1.996	PL 237 / 1.998	PL 349 / 1.999	PL 159 / 2.001	PL 531 / 2.004	PL 675 / 2.009
PL 138 / 1.994	PL 643 / 1.995	PL 807 / 1.996	PL 313 / 1.998	PL 365 / 1.999	PL 190 / 2.001	PL 551 / 2.004	PL 34 / 2.010
PL 157 / 1.994	PL 650 / 1.995	PL 808 / 1.996	PL 314 / 1.998	PL 385 / 1.999	PL 192 / 2.001	PL 49 / 2.005	PL 42 / 2.010
PL 169 / 1.994	PL 651 / 1.995	PL 825 / 1.996	PL 503 / 1.998	PL 391 / 1.999	PL 194 / 2.001	PL 167 / 2.005	PL 62 / 2.010
PL 170 / 1.994	PL 735 / 1.995	PL 826 / 1.996	PL 505 / 1.998	PL 393 / 1.999	PL 220 / 2.001	PL 179 / 2.005	PL 77 / 2.010
PL 180 / 1.994	PL 736 / 1.995	PL 848 / 1.996	PL 506 / 1.998	PL 394 / 1.999	PL 222 / 2.001	PL 224 / 2.005	PL 459 / 2.010
PL 192 / 1.994	PL 741 / 1.995	PL 75 / 1.997	PL 507 / 1.998	PL 395 / 1.999	PL 327 / 2.001	PL 264 / 2.005	PL 508 / 2.010
PL 255 / 1.994	PL 742 / 1.995	PL 93 / 1.997	PL 512 / 1.998	PL 396 / 1.999	PL 344 / 2.001	PL 265 / 2.005	PL 62 / 2.011
PL 266 / 1.994	PL 839 / 1.995	PL 217 / 1.997	PL 541 / 1.998	PL 401 / 1.999	PL 405 / 2.001	PL 266 / 2.005	PL 115 / 2.011
PL 280 / 1.994	PL 877 / 1.995	PL 243 / 1.997	PL 684 / 1.998	PL 410 / 1.999	PL 449 / 2.001	PL 292 / 2.005	PL 150 / 2.011
PL 306 / 1.994	PL 933 / 1.995	PL 287 / 1.997	PL 687 / 1.998	PL 433 / 1.999	PL 478 / 2.001	PL 344 / 2.005	PL 585 / 2.011
PL 361 / 1.994	PL 934 / 1.995	PL 326 / 1.997	PL 688 / 1.998	PL 434 / 1.999	PL 506 / 2.001	PL 345 / 2.005	PL 15 / 2.012
PL 374 / 1.994	PL 940 / 1.995	PL 327 / 1.997	PL 717 / 1.998	PL 435 / 1.999	PL 689 / 2.001	PL 346 / 2.005	PL 115 / 2.012
PL 400 / 1.994	PL 1.079 / 1.995	PL 328 / 1.997	PL 718 / 1.998	PL 445 / 1.999	PL 704 / 2.001	PL 347 / 2.005	PL 383 / 2.012
PL 446 / 1.994	PL 1.224 / 1.995	PL 329 / 1.997	PL 727 / 1.998	PL 483 / 1.999	PL 726 / 2.001	PL 348 / 2.005	PLO 2 / 1.996
PL 487 / 1.994	PL 1.225 / 1.995	PL 330 / 1.997	PL 728 / 1.998	PL 516 / 1.999	PL 40 / 2.002	PL 350 / 2.005	PLO 1 / 2.005
PL 489 / 1.994	PL 1.248 / 1.995	PL 331 / 1.997	PL 729 / 1.998	PL 532 / 1.999	PL 41 / 2.002	PL 352 / 2.005	PLO 2 / 2.005
PL 531 / 1.994	PL 1.312 / 1.995	PL 357 / 1.997	PL 738 / 1.998	PL 569 / 1.999	PL 63 / 2.002	PL 353 / 2.005	PR 10 / 1.995
PL 542 / 1.994	PL 1.330 / 1.995	PL 358 / 1.997	PL 739 / 1.998	PL 610 / 1.999	PL 127 / 2.002	PL 354 / 2.005	PR 23 / 1.995
PL 545 / 1.994	PL 1.337 / 1.995	PL 431 / 1.997	PL 744 / 1.998	PL 617 / 1.999	PL 207 / 2.002	PL 355 / 2.005	PR 30 / 1.995
PL 546 / 1.994	PL 1.424 / 1.995	PL 471 / 1.997	PL 764 / 1.998	PL 13 / 2.000	PL 208 / 2.002	PL 356 / 2.005	PR 2 / 1.996
PL 551 / 1.994	PL 36 / 1.996	PL 523 / 1.997	PL 780 / 1.998	PL 14 / 2.000	PL 242 / 2.002	PL 494 / 2.005	PR 18 / 1.997
PL 555 / 1.994	PL 202 / 1.996	PL 532 / 1.997	PL 18 / 1.999	PL 34 / 2.000	PL 277 / 2.002	PL 580 / 2.005	PR 47 / 1.997
PL 570 / 1.994	PL 221 / 1.996	PL 688 / 1.997	PL 24 / 1.999	PL 49 / 2.000	PL 413 / 2.002	PL 600 / 2.005	PR 2 / 1.998
PL 592 / 1.994	PL 223 / 1.996	PL 690 / 1.997	PL 47 / 1.999	PL 160 / 2.000	PL 481 / 2.002	PL 347 / 2.006	PR 18 / 2.002
PL 600 / 1.994	PL 327 / 1.996	PL 692 / 1.997	PL 62 / 1.999	PL 183 / 2.000	PL 574 / 2.002	PL 440 / 2.006	PR 19 / 2.002
PL 22 / 1.995	PL 332 / 1.996	PL 693 / 1.997	PL 64 / 1.999	PL 243 / 2.000	PL 631 / 2.002	PL 513 / 2.006	PR 5 / 2.005
PL 23 / 1.995	PL 342 / 1.996	PL 727 / 1.997	PL 77 / 1.999	PL 286 / 2.000	PL 632 / 2.002	PL 679 / 2.006	PR 9 / 2.005
PL 24 / 1.995	PL 351 / 1.996	PL 728 / 1.997	PL 78 / 1.999	PL 289 / 2.000	PL 633 / 2.002	PL 244 / 2.007	PR 12 / 2.005
PL 79 / 1.995	PL 368 / 1.996	PL 760 / 1.997	PL 82 / 1.999	PL 294 / 2.000	PL 634 / 2.002	PL 322 / 2.007	PR 13 / 2.005
PL 80 / 1.995	PL 387 / 1.996	PL 790 / 1.997	PL 83 / 1.999	PL 346 / 2.000	PL 649 / 2.002	PL 323 / 2.007	PR 27 / 2.005
PL 197 / 1.995	PL 388 / 1.996	PL 791 / 1.997	PL 147 / 1.999	PL 367 / 2.000	PL 696 / 2.002	PL 324 / 2.007	PR 14 / 2.007
PL 198 / 1.995	PL 421 / 1.996	PL 812 / 1.997	PL 152 / 1.999	PL 398 / 2.000	PL 125 / 2.003	PL 325 / 2.007	PR 15 / 2.009
PL 257 / 1.995	PL 422 / 1.996	PL 813 / 1.997	PL 191 / 1.999	PL 11 / 2.001	PL 227 / 2.003	PL 326 / 2.007	PR 6 / 2.010
PL 275 / 1.995	PL 438 / 1.996	PL 861 / 1.997	PL 196 / 1.999	PL 68 / 2.001	PL 297 / 2.003	PL 327 / 2.007	PR 11 / 2.012

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

Wadiah Mutran

Vereador Wadiah Mutran

Líder do PP

CMSP - SEP.22 - 06/02/2013 - 14:09 - 003272 - 1/1

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

07 FEV 2013



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 36

do processo nº 01-483 de 1999, 5, 3, 13 (a) *Virgínia*

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0037/2013.

28/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0037/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

5 / 3 / 13

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

08/03/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A. SGP - 21
19,06/13.
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe SGP 22

RECEBIDO SGP. 21
EM 20/06/13
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF. 101.282

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 12/01/14 às 14h
RF. 11.264

Wladimir Moreira do Nascimento
RF. 11.267

Ao Vereador / A Vereadora

RICARDO NUNES

Para relatar
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 12-08-2014

O prazo para manifestação de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RL

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
1 a 1 e folha de informação
sob n° 37. 05-01-2017

94
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

do processo nº 01-0483 de 1999.

02/01/2017 (a)

Papel para informação, rubricado como folha nº 37

EJA
Eduardo Akamine
RF 11.325

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

EJA
Eduardo Akamine
RF 11.325
Técnico Administrativo
SGP.21

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 05/03/2013
Arquivado novamente em 12/01/2017
Com 37 folhas.

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329